



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722141/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.389 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente WALDEMAR OBERTIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. LIMITE DE ISENÇÃO ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Só se mantém o lançamento fiscal referente à omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que tratam-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo sujeitos à tributação e a ela não foram devidamente oferecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/14), lavrada em 28/05/2012, em desfavor do recorrente acima citado, que durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2009, procedeu o lançamento de ofício após apurar a infração de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor***

de R\$ 51.497,13, sendo compensado, na apuração do imposto devido, o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.181,61.

Da Impugnação

O interessado não se conformando com o lançamento apresentou impugnação (e-fls. 2), que, em síntese, informa que os rendimentos oriundos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001/04, são provenientes de ação revisional promovida contra a Previdência Social, referentes a vários períodos, e que se fossem incorporados na época própria, estaria isento de declarar.

Já em relação a omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, informa que referem-se ao benefício, e encontram-se no limite de isenção.

Da Análise pela Autoridade Lançadora

Considerando o determinado no inciso I, do artigo 6-A, da Instrução Normativa nº 958/2009, in verbis, os autos foram encaminhados a autoridade lançadora, para fins de análise das questões alegada e eventual revisão de ofício:

Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010)

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora ou revisora a que se refere o § 1º do art. 6º;

Em seu Despacho Decisório (e-fls. 26/27), a autuante concluiu pela improcedência do pedido, consignando o seguinte:

...não apresentou documentos que comprovam a isenção dos rendimentos recebidos. Em sua impugnação, a respeito dos rendimentos da fonte pagadora CEF, o contribuinte entende que deve ser adotado o regime de competência, mas a legislação prevê para aquele período somente o regime de Caixa (art.12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Os efeitos do art. 12-A da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e da IN RFB Nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, são válidos somente para os rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano-calendário de 2010...

Da Manifestação de Inconformidade

O sujeito passivo manifestou-se (e-fls. 30/31) informando que a declaração de ajuste foi apresentada sem a informação do rendimento proveniente da ação judicial movida contra a Previdência, por pura falta de conhecimento e que não houve por parte dele nenhuma intenção de obter vantagens pela sua não apresentação. Ressalta, ainda, que se o valor recebido em parcela única fosse incorporado mensalmente aos seus rendimentos os mesmos estariam isentos, assim como o são atualmente.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-55.173 (e-fls. 45/49), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

(...)

Assim, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos acumuladamente **a partir de 01/01/2010**, são tributados conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Ou seja, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito...

Já os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos acumuladamente **anteriores a 01/01/2010**, são tributados de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

(...)

Pelos dispositivos legais supracitados, depreende-se que, como regra geral, a contribuinte deve apresentar prova documental concomitantemente à interposição da impugnação para comprovar suas afirmações e **não anexando qualquer documento que comprove serem os rendimentos recebidos do INSS isentos**, não há como afastar a tributação e os respectivos acréscimos legais.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado apresentou o recurso (e-fls. 60/66), no intuito de ver seu pedido atendido.

Do Julgamento em Segunda Instância

Pelo Acórdão nº 2202-003.974, de 08/06/2017 (e-fls. 103/110), os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, acordaram, por maioria dos votos, em **dar provimento** ao recurso, **cancelando a exigência fiscal** e foi assim ementado:

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

De seu voto vencedor, destacamos especialmente o seguinte trecho:

Sendo o lançamento amparado no art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, deve-se, portanto, reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido. Logo, não deve ser aplicado aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme o voto do ilustre Relator, mas sim, cancelada a exigência fiscal.

Do Recurso Especial

Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, interpôs, dentro do prazo regimental, Recurso Especial de Divergência (e-fls. 112/117), devido a sua irresignação com o v. acórdão proferido por aquela Colenda Turma Ordinária em virtude de não ter aplicado o entendimento de que deveria ser dado ***provimento apenas parcial para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os vencimentos recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores***, do qual destaco os seguintes trechos, *ipsis litteris*:

(...)

Deve-se utilizar nos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos.

Mais especificamente, temos que não se justifica a derrubada integral do auto de infração, mas, que seja recalculado o valor do imposto, tomando-se como base o decidido em sede de recurso repetitivo e recentemente pelo Excelso Pretório.

Isto porque, aplicando-se a metodologia acima mencionada, poderá haver ainda imposto a ser recolhido, não havendo justificativa para sua dispensa, até porque a atividade da Fiscalização é vinculada (artigo 142 do CTN).

(...)

O citado Recurso foi admitido, em 18/08/2017, (e-fls. 133/135), nos seguintes termos:

DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, ***admitindo a rediscussão da manutenção do lançamento relativo à omissão de rendimentos acumuladamente, determinando-se tão-somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.***

O interessado, cientificado do Recurso Especial, ***não apresentou contrarrazões*** dentro do prazo normativo (e-fls. 162).

Do Julgamento do Recurso Especial pela Câmara Superior

Pelo Acórdão nº 9202-006.707, de 18/04/2018 (e-fls. 165/172), os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acordaram, por unanimidade dos votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria dos votos, em ***dar-lhe provimento para afastar a nulidade declarada, com retorno dos autos ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário***, sendo assim ementado:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

Do voto da ilustríssima Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, transcrevo especialmente o que segue:

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido. Não se trata de alteração de critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos de lei, que posteriormente por decisão judicial deixa claro qual a melhor interpretação acerca do regime aplicável.

Dessa forma, considerando os termos do acórdão proferido, bem como a delimitação da lide objeto deste Recurso Especial ser tão somente sobre a nulidade do lançamento, encaminho pelo provimento do Resp da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade, determinando o retorno dos autos à turma *a quo* para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

Conclusão Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a nulidade declarada, determinando o retorno dos autos à turma *a quo*, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

Em suma, é o que temos para relatar.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Delimitação do Julgamento

Considerando que **a omissão de rendimentos recebidos pela Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 39.387,06**, já foi objeto de pronunciamento pelo Acórdão nº 9202-006.707, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual, em seu dispositivo final, deu provimento ao Recurso Especial da Procuradoria para afastar a nulidade declarada e determinar que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os vencimentos recebidos acumuladamente sejam apurados mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Continuamente e, em atendimento ao determinado na referida Decisão, o julgamento desta lide está delimitado a **análise das demais questões trazidas no recurso voluntário** do contribuinte que no caso é **a omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 12.110,07**.

Do Mérito

Da Omissão dos Rendimentos Recebidos pelo INSS

O recorrente repisa as argumentações expendidas em sua peça impugnatória e assevera que o valor do benefício recebido pelo INSS, naquele ano-calendário, encontra-se abaixo do limite de isenção.

Bem, pode-se observar que na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento (e-fls. 11), constam a omissão de rendimentos de 02 (duas) fontes pagadoras: i) INSS, rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 2008; e ii) CEF, rendimentos recebidos de forma acumulada e referentes ao período compreendido de 08/1999 a 10/2001 (e-fls. 6).

O cerne da discussão é saber se a soma dos rendimentos recebidos do benefício previdenciário - INSS, durante o ano-calendário 2008, estariam sujeitos a tributação do IR, naquele exercício.

Vejamos o que dizia a legislação da época, em consulta direta ao Perguntas e Respostas do IRPF 2009:

OBRIGATORIEDADE

001 — Quem está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008?

Está obrigado a apresentar a declaração o contribuinte, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2009:

1 - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, **cuja soma foi superior a R\$ 16.473,72 (dezesesse mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos);**

Olhando-se unicamente para os rendimentos oriundos do benefício previdenciário, estaria evidenciada a desobrigação na entrega da Declaração Anual de Ajuste (DAA), devido ao total da remuneração recebida ser inferior ao respectivo limite de isenção naquele exercício.

Parece-me que houve equívoco por parte do julgamento anterior, no tocante a interpretação dada ao solicitado pelo sujeito passivo.

O Acórdão guerreado (e-fls. 49), teria interpretado o termo isenção como se a natureza daqueles rendimentos fosse enquadrada numa outra isenção legal qualquer, como por exemplo moléstia grave, como não foi comprovada tal situação, foi julgado improcedente o pedido, in verbis:

Pelos dispositivos legais supracitados, depreende-se que, como regra geral, a contribuinte deve apresentar prova documental concomitantemente à interposição da impugnação para comprovar suas afirmações **e não anexando qualquer documento que comprove serem os rendimentos recebidos do INSS isentos**, não há como afastar a tributação e os respectivos acréscimos legais.

Porém não era este o caso, mas sim de estarem os valores recebidos pelo INSS abaixo do limite de isenção naquele exercício.

Ressaltamos que os rendimentos recebidos acumuladamente naquele ano-calendário, ***estavam sujeitos a tributação exclusiva na fonte***, ou seja, não entraram no cálculo juntamente com os recebidos da Previdência Social, a menos que o declarante fizesse a opção por tributação anual, fato que não ocorreu.

O julgamento anterior reconhece essa situação, conforme trecho (e-fls. 47) abaixo destacado:

Assim, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010, são tributados conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Ou seja, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É ressalvada a hipótese do § 5º do artigo em questão, de opção irretratável do contribuinte pela tributação convencional.

Pelo exposto, entendo que assiste razão ao interessado ***devendo ser excluída da presente Notificação a omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 12.110,07.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-003.389 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.722141/2012-93